

PTOCESSO - A. I. Nº 232893.0213/06-8  
RECORRENTE - RENATO FARIAS GOMES  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0225-04/06  
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL  
INTERNET - 19/12/2006

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0502-12/06**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É devido o pagamento do imposto na primeira repartição da fronteira ou do percurso, de mercadorias adquiridas por contribuinte não inscrito no cadastro do ICMS. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou procedente o Auto de Infração lavrado em 05/02/2006 para exigir ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas em outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia, com imposto de R\$ 2.968,00 e multa de 60%.

O autuado apresentou defesa à fl. 15, argumentando que é profissional liberal (Odontólogo), com consultório particular à Rua Gomes Pita, 242, Jaguaquara/Ba. Diz que conforme Nota Fiscal nº 0140451, todos os itens que compõem a referida nota, 05 cadeiras, serão montadas no consultório, não configurando, portanto, intuito comercial.

Ao final, requer a nulidade do Auto de Infração.

A informação fiscal (fl. 33), prestada com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, discorreu sobre a autuação e afirma que para adquirir 05 cadeiras de forma compatível com sua atividade, a operação deveria ter sido realizada por uma sociedade simples, ou seja, uma sociedade que congregasse vários profissionais para juntos exercerem seus ofícios.

Salienta que o autuado apenas comprova sua habilitação profissional e que é muito comum um engenheiro, médico, dentista, etc. valer-se de sua habilitação técnica para desenvolver atividade comercial. Questiona por que comprar cinco cadeiras, se o adquirente é apenas uma pessoa e tem apenas um endereço profissional?

Ao final, reafirma que a ação fiscal é procedente porque o volume de cadeiras adquiridas não é compatível com a atividade de um profissional.

O julgador de Primeira Instância diz que pela análise dos documentos apensados nos autos, verifica que se trata de operação de aquisição de 05 consultórios olympik, composto de cadeira, unidade de água, kit braço direito e estofamento, acobertada pela Nota Fiscal nº 0140451, anexo à fl. 07 do PAF. Acrescenta que o autuado alegou ser profissional liberal (Odontólogo) e as mercadorias foram adquiridas para o exercício de sua atividade, sem intuito comercial, comprovando que é profissional de odontologia, através de cópia do CRO e diploma de graduação, anexo as pgs. 18 e 19 dos autos.

Diz ainda que, de acordo com o art. 151 do RICMS/BA, o que caracteriza ser determinada pessoa contribuinte do ICMS não é o fato de estar ou não inscrito no cadastro estadual, e sim o preenchimento ou não dos requisitos do art. 36. Apesar de confirmar que é odontólogo, o autuado não comprovou possuir clínica onde atuariam outros profissionais da odontologia, justificando assim a aquisição de 05 unidades da mercadoria; outrossim, em sua defesa alegou apenas que os equipamentos serão montados em seu consultório. Dessa forma, entende o julgador que a

quantidade adquirida é incompatível para uso de apenas um profissional, concluindo que a infração é subsistente. Vota pela Procedência do Auto de Infração.

Em seu Recurso Voluntário o recorrente inicialmente argui preliminar de nulidade, sob a alegação de que a fiscalização incorreu em erros formais e materiais, violando dispositivos da legislação tributária da C.F.

No mérito repete basicamente os argumentos expendidos na defesa, acrescentando que o equipamento não é para uso de apenas um profissional, mas, se fosse, não seria incompatível, pois o profissional pode trabalhar em vários consultórios, em várias cidades circunvizinhas e cada consultório exige uma cadeira odontológica. Pede a improcedência da autuação.

A PGE/PROFIS, em seu Parecer, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário, argumentando que as questões suscitadas pelo autuado cingem-se especificamente à sua condição de odontólogo e à inexistência de atividade comercial na hipótese vertente. Acrescenta que a justificação de ter adquirido cinco cadeiras odontológicas com o fito de colocar uma clínica em funcionamento com outros profissionais não merece guarida; com efeito, afirma, a análise do contrato social da Clínica Dentária Jaguaquara Ltda, de fls 69/70, para onde seriam remetidas mercadorias, permite inferir que o autuado não pertence à sua composição social. Salienta, ainda, que tanto o registro da constituição da referida sociedade, quanto a sua inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica se deram em 09 de fevereiro de 2006, posteriormente à autuação fiscal, o que comprova que a sociedade passou a existir após o procedimento fiscal.

## VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade argüida por estar destituída de qualquer fundamentação, restringindo-se a meras alegações. O Auto de Infração está revestido de todas as formalidades legais.

No mérito, o fato imputado é incontestável, e está corretamente respaldado no art. 36 do RICMS.

As alegações do recorrente são inconsistentes. Primeiro, porque no contrato social anexado não consta o seu nome como sócio. Segundo, ainda que sócio fosse, deveria ser comprovada a incorporação das mercadorias ao patrimônio da empresa. Terceiro, a quantidade adquirida revela o intuito comercial da operação.

Essas simples constatações são suficientes para descharacterizar a veracidade das alegações do recorrente.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para manter a Decisão recorrida em todos os seus termos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232893.0213/06-8, lavrado contra **RENATO FARIA GOMES**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.968,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS